



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720011/2013-26
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1302-000.628 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto CSLL
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento junto à Dipro/Cojul/CARF, para aguardar o retorno das diligências determinada no processo n.º 15586.01638/2010-81, quando os autos devem ser devolvidos ao relator, para julgamento conjunto dos processos, nos termos do voto do relator.

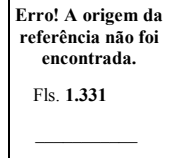
(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).



Relatório

ADM DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensações vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2007.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Vitória/ES (fl. 80), que não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 e não homologou as compensações declaradas nas seguintes DCOMPs: 07768.16078.310708.1.3.038982, 00937.12802.260412.1.7.031621, 03817.14224.260412.1.7.032850, 06789.10509.080808.1.3.035657, 12840.64463.200808.1.3.030427, 25684.60449.150808.1.3.037438, 28228.87701.270808.1.3.034062 e 38868.33940.290808.1.3.032030.

O referido Despacho Decisório se baseou no Parecer Seort nº 034/2013, assim ementado (fls. 78/79):

Assunto: *Compensação. Saldo negativo de CSLL.*

Ementa: *Compensação utilizando saldo negativo de CSLL. Auto de infração para o mesmo período de apuração do crédito.*

Após a recomposição da base de cálculo da CSLL decorrente de glosa de despesas, apurouse contribuição a pagar, não havendo saldo negativo a ser compensado.

Crédito inexistente. Compensação não homologada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 87/131.

Preliminarmente, pediu a nulidade do Despacho Decisório, “em razão da superficialidade da busca de informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material”. Nesse sentido, alegou que as estimativas mensais e as retenções na fonte de CSLL, que compuseram o saldo negativo de 2007, não foram utilizadas para deduzir a contribuição lançada no auto de infração que consta do processo nº 15586.001638/2010-81.

No mérito, trouxe documentação e aduziu argumentos a fim de afastar a glosa de despesas de hedge procedida no referido auto de infração.

Além da nulidade do Despacho Decisório, a interessada pediu a homologação das compensações e a extinção dos débitos em cobrança. No caso de indeferimento dos pedidos anteriores, solicitou a suspensão do presente julgamento até que seja concluído o julgamento do processo nº 15586.001638/2010-81.

Vindo os autos a esta DRJ, o processo foi baixado em diligência, conforme Despachos de nºs 36 e 113 – 1ª Turma da DRJ/JFA, ambos de 2013, a fim de que fosse verificada a procedência das retenções e das estimativas que compuseram o saldo negativo declarado para o ano-calendário de 2007.

Em atendimento às solicitações desta Turma de Julgamento, a DRF/Vitória/ES exarou os Despachos Seort nº 1.031/2013 (fls. 616/618) e nº 088/2014 (fls. 1.024/1.027). Em síntese, informou que do total de R\$ 11.972.535,52 declarado pela interessada como tendo sido antecipado a título de retenções na fonte e estimativas mensais de CSLL compensadas, somente R\$ 7.764.706,90 foram confirmados. Isso porque parte das estimativas não tiveram suas compensações homologadas, bem como não foram encontradas DIRFs para as retenções de CSLL na fonte. Ademais, repisou que, “Levando-se em consideração que auto de infração e saldo negativo são incompatíveis entre si, conclui-se que, para o período em questão, não há que se falar em saldo negativo de CSLL.”

Com relação aos novos Despachos supracitados, a interessada voltou a se manifestar às fls. 624/629 e 1032/1039. Sobre as retenções na fonte, apresentou comprovantes anuais de retenção de contribuições, às fls. 1.103/1.112. Acerca das estimativas cujas compensações não foram homologadas, em resumo, argumentou que essas estimativas devem compor o saldo negativo de CSLL de 2007, sob pena de se realizar cobrança em duplicidade, pois tais estimativas já são objeto de processos específicos de cobrança. Para corroborar seus argumentos, invocou julgado do CARF e a SCI Cosit nº 18/2006.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de nulidade do despacho decisório porque nele não identificou vício formal ou ocorrência de uma das hipóteses do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, bem como refutou as arguições de superficialidade de instrução probatória e ofensa ao princípio da verdade material, vez que a existência do lançamento formalizado nos autos do processo administrativo nº 15586.001638/2010-81 tornou irrelevante, para a autoridade *a quo*, avaliar se as antecipações de CSLL foram ali aproveitadas.

No mérito, constatando o não aproveitamento das estimativas mensais e retenções de CSLL no lançamento formalizado nos autos do processo administrativo nº 15586.001638/2010-81, bem como que as DCOMP em litígio foram transmitidas antes da lavratura do auto de infração, e reportando-se a decisão proferida em relação ao saldo negativo de IRPJ objeto do processo administrativo nº 10783.904544/2012-88 e à informação da autoridade local acerca da apuração original de base negativa pela contribuinte, a Turma Julgadora de 1ª instância concluiu que a contribuinte tinha direito ao crédito *sobre valores de antecipações realizadas sob pena de enriquecimento sem causa do Estado*.

O crédito reconhecido foi integrado por retenções confirmadas de R\$ 11.054,59, e estimativas parcialmente confirmadas no montante de R\$ 7.764.706,90, estas de acordo com as informações prestadas em diligência à fl. 1205, correspondentes às compensações já homologadas que se destinaram a extinguir as estimativas do ano-calendário 2007. O voto condutor da decisão recorrida firmou a necessidade de cobrança, pagamento e extinção dos débitos cuja compensação ainda não foi homologada para convalidação do saldo negativo, não bastando, para tanto, apenas a confissão do débito em DCOMP.

Declarando a impossibilidade de sobrestamento do processo administrativo fiscal, a Turma Julgadora reconheceu à contribuinte crédito de R\$ 7.775.761,49 para homologação das compensações até este limite.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/04/2014, em razão do decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da postagem dos documentos em sua caixa postal eletrônica em 15/04/2014 (fl. 1130), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 15/04/2014 (fls. 1132/1151).

Preliminarmente a recorrente requereu a apreciação deste conjuntamente com o processo administrativo nº 15586.001638/2010-81, no qual foi formalizado lançamento de ofício da CSLL devida no ano-calendário 2007 sem considerar as antecipações promovidas pela contribuinte. Justificou seu pedido com vistas a *evitar que a Recorrente possa ser lesada injustamente, o que pode ocorrer caso as compensações não sejam homologadas no presente processo e as antecipações não sejam abatidas da CSLL apurada no lançamento de ofício em referência*. Fundamentou seu pedido na aplicação subsidiária do art. 105 do Código de Processo Civil.

No mérito, apontou duplicidade de cobrança porque a não homologação integral das compensações em discussão nos presentes autos gerou a dupla cobrança dos débitos que se pretendeu compensar, pois tais estimativas de CSLL quitadas por meio de compensação, caso não sejam homologadas, serão objeto de cobrança nos seus respectivos processos de cobrança, já que a DCOMP constitui confissão irretratável de dívida, não obstante a cobrança dos débitos que se abriram a partir da negativa das compensações nestes autos. Defende que, "ganhando" ou "perdendo" naquele processo, a Recorrente terá direito ao aproveitamento desses valores de estimativas mensais de CSLL para formar o saldo negativo do ano-calendário de 2007. Não há uma terceira saída!

Cita julgado deste Conselho em favor de seu entendimento, reporta-se à Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, bem como a decisão de 1ª instância que, diversamente da decisão recorrida, entendeu que a Solução de Consulta não seria aplicável ao presente caso. Questiona o "requisito" criado pela DRJ de que as estimativas sejam passíveis de cobrança, observa que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, assim permanecendo até decisão final administrativa. Observa que a jurisprudência invocada na decisão recorrida diz respeito à impossibilidade de lançamento de ofício das estimativas depois de encerrado o ano-calendário, circunstância distinta da presente, na qual os débitos foram confessados em DCOMP, e invoca a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011 que reconhece ter as estimativas fato gerador, base de cálculo e vencimentos próprios, hábeis à geração de indébito, e portanto, também de confissão.

Argumenta inexistir dano ao Erário porque a cobrança decorrente das DCOMP que liquidaram as estimativas resultaria em acréscimos superiores àqueles eventualmente aplicáveis aos débitos aqui compensados em datas posteriores.

Subsidiariamente faz breve relato do processo administrativo nº 15586.001638/2010-81, concluindo que acredita no êxito do Recurso Voluntário ali apresentado, tanto em virtude das preliminares quanto do mérito, tendo plena convicção que as despesas de hedge são dedutíveis.

Pede, assim, que seja parcialmente reformada a decisão da DRJ, reconhecendo-se a integralidade do crédito pleiteado.

Os autos deste processo administrativo foi sorteado para relatoria do Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, mas redistribuídos, em razão de conexão, para a Conselheira Edeli Pereira Bessa, relatora do processo administrativo nº 15586.001638/2010-81 (fls. 1232/1236), a qual já deixou o presente colegiado, retornando o processo administrativo nº 15586.001638/2010-81 para sorteio de novo relator.

Quando da análise dos presentes autos, a Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, baixou o processo em diligência nos termos que abaixo reproduzo:

O saldo negativo de CSLL utilizado na compensação não homologada, segundo a DCOMP de fls. 02/12, totalizaria R\$ 11.972.535,52, sendo formado por retenções na fonte de R\$ 11.054,59 e estimativas compensadas. A autoridade julgadora de 1ª instância afirmou comprovadas as retenções na fonte e parte das estimativas compensadas. Assim, a alegação da recorrente acerca do necessário reconhecimento das estimativas que, compensadas, seriam liquidadas mediante compensação ou pagamento ao final dos litígios correspondentes, poderia por fim à discussão presente nestes autos.

Cumpre, portanto, preliminarmente apreciar esta alegação.

De fato, caso homologada a compensação de estimativa que compõe o presente saldo negativo, a parcela correspondente estará aqui convalidada, impedindo a cobrança de débitos compensados até o limite do crédito comprovado. Já em se tornando definitiva a não homologação da compensação desta estimativa, somente o pagamento decorrente de sua cobrança lhe conferirá novamente a certeza retirada pelo anterior ato de não-homologação.

Por sua vez, uma vez restabelecida esta certeza acerca da antecipação que a interessada pretende aqui ver computada no saldo negativo em debate, este direito creditório será reconstituído para imputação aos débitos compensados, impedindo sua cobrança. Logo, somente o pagamento das estimativas compensadas, vinculadas ao crédito tratado no anterior processo administrativo abordado pela recorrente, seria exigível, não se verificando qualquer duplicidade em relação a exigência decorrente dos débitos aqui compensados.

Já se o sujeito passivo optar não pagar o débito que venha a se tornar exigível naqueles autos, o crédito aqui utilizado não será confirmado e então apenas os débitos com ele compensados serão exigíveis. Por certo não poderá a autoridade administrativa proceder a ambas as cobranças simultaneamente, mas apenas sucessivamente, caso se mostre inviável prosseguir na primeira cobrança.

Assim, é certo que uma vez adimplida a cobranças das estimativas, a glosa aqui em discussão seria sanada. Contudo, esta é apenas uma hipótese, que demanda confirmação para o crédito ser revestido de liquidez e certeza e se prestar a uma compensação extintiva. De fato, outras circunstâncias podem se verificar caso aquelas estimativas voltem a ser exigíveis, no caso de decisão desfavorável à compensação declarada para sua extinção.

E neste ponto, é relevante esclarecer, ainda, que a Súmula CARF nº 82 (Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas) aborda a questão apenas com relação às estimativas não recolhidas, não cogitando de estimativas compensadas por meio de DCOMP que restem não-homologadas.

*A Lei nº 9.430/96 é clara quanto às conseqüências em relação ao sujeito passivo que, obrigado, deixe de **pagar** as estimativas devidas:*

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

A redação estabelecida a partir da Medida Provisória n.º 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, segue a mesma linha:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ”

Nestes termos, o fato de o sujeito passivo declarar em DCTF débitos de estimativas de IRPJ e CSLL não é suficiente para autorizar a imediata inscrição em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, na forma do art. 5º, §2º do Decreto-lei nº 2.124/84. Ao menos nos casos em que esta declaração é desacompanhada de qualquer forma de quitação do débito, a lei reprime a omissão do sujeito passivo com a aplicação de multa isolada, e não com a cobrança do débito de estimativa.

Contudo, cabe ao intérprete definir se as conseqüências expressas na lei também se aplicam aos casos em que o sujeito passivo não se omite, mas sim promove a extinção da estimativa devida mediante a entrega de DCOMP, extinção esta que pode se tornar definitiva após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos fixado para análise da operação pela autoridade fiscal.

E, neste ponto, cumpre destacar que a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 (§§ 9º a 11), permitiu a interposição de manifestação de inconformidade e recurso voluntário contra o ato de não-homologação, conferindo ao débito compensado suspensão da exigibilidade durante o contencioso administrativo, qualquer que seja sua natureza.

Frente a tais circunstâncias, editado o ato de não-homologação, a autoridade administrativa concede ao sujeito passivo a possibilidade de, espontaneamente, quitar o débito compensado, sem discutir administrativamente a compensação. Caso o sujeito passivo opte por atender a esta recomendação, convalida a utilização da estimativa no correspondente período de apuração, quer para formação de outro saldo negativo, quer para reduzir o tributo verificado no ajuste anual. Porém, se o sujeito passivo opta por interpor manifestação de inconformidade e o posterior recurso voluntário, o débito compensado passa a estar com a exigibilidade suspensa, sendo inaplicáveis as conseqüências estabelecidas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 em face daqueles que deixam de pagar as estimativas devidas.

Eventualmente poder-se-ia questionar qual providência seria adotada se o sujeito passivo, ao restar vencido em sua pretensão, não recolhesse as estimativas indevidamente compensadas. Poder-se-ia argumentar que estas estimativas não seriam passíveis de cobrança executiva porque a lei assim não autoriza.

Todavia, como demonstrado, a lei não aborda diretamente as providências que devem ser adotadas em face de estimativa indevidamente compensada, mormente quando sua exigibilidade é restabelecida em razão da definitividade do ato de não-homologação de compensação. Assim, caberá à autoridade administrativa competente para agir em tais circunstâncias interpretar a lei e definir os procedimentos que serão adotados, e a indefinição presente neste momento, em que ainda não encerrado o litígio administrativo acerca da liquidação das estimativas por compensação, é incompatível com a certeza e liquidez necessárias para confirmação do direito creditório aqui em litígio.

Rejeita-se, assim, a alegação de que a possibilidade de futura cobrança das estimativas frente a uma decisão desfavorável autorize a convalidação do crédito aqui utilizado.

Superada esta arguição, deve-se ter em conta outras duas peculiaridades do presente caso: a sua conexão com o litígio constituído nos autos do processo administrativo nº 15586.001638/2010-81, a ser apreciado nesta mesma sessão de julgamento e a dependência existente entre o presente litígio e aqueles formados em razão da não-homologação das compensação das estimativas que integram o saldo negativo de CSLL em debate nestes autos, descritos à fl. 1092 e acerca dos quais constata-se que:

- *Compensação controlada no processo administrativo nº 10783.725558/2011-56, apenso ao processo administrativo nº 15586.720241/2011-73 já julgado com reconhecimento parcial do crédito questionado em recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional;*
- *Compensação controlada no processo administrativo nº 10783.725557/2011-82 apenso ao processo administrativo nº 15586.720242/2011-18 já julgado com reconhecimento parcial do crédito questionado em recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional;*
- *Compensação controlada no processo administrativo nº 10783.725575/2011-93 apenso ao processo administrativo nº 15586.720244/2011-15 já julgado com reconhecimento parcial do crédito questionado em recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional;*
- *Compensação controlada no processo administrativo nº 10783.725557/2011-10 apenso ao processo administrativo nº 15586.720243/2011-62 já julgado com reconhecimento parcial do crédito questionado em recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional; e Compensação controlada no processo administrativo nº 15586.001916/2008-86 já julgado com reconhecimento parcial do crédito questionado em recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*
- *Ocorre que além destas estimativas, há outras cuja compensação não homologada é controlada nos processos administrativos nº 10783.900632/2011-20 e 10783.900637/2011-52, que não foram localizados*

no E-processo, impedindo a identificação da situação atual do litígio acerca da compensação.

Assim, antes de prosseguir na apreciação dos efeitos dos litígios em referência, o presente voto é no sentido de CONVERTER o presente julgamento em diligência, para que a autoridade local informe em quais processos se verifica a discussão administrativa das compensações das estimativas controladas nos processos de cobrança nº 10783.900632/2011-20 e 10783.900637/2011-52.

(Grifei)

Em resposta à resolução, a unidade preparadora assim se pronunciou (fls.1315):

Retorno o processo informando em resposta à Resolução 1302- 0200.427, folhas 1305 a 1312, que a discussão administrativa das compensações das estimativas controladas nos processos de cobrança nº 10783.900632/2011-20 e 10783.900637/2011-52 encontra-se no processo 10783.900282/2011-00, atualmente no CARF.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Apesar da resposta satisfatória da resolução acima aludida, vê-se claramente a existência de conexão entre os presentes autos e o processo de nº 15586.01638/2010-81, uma vez que as compensações em litígio nestes autos dependem da decisão quanto ao saldo negativo de 2007 que está sendo discutindo naquele processo (15586.01638/2010-81).

Como foi proposta resolução nos autos do processo conexo (15586.01638/2010-81), voto por converter o julgamento em diligência, para determinar que os autos fiquem sobrestados junto a DIPRO, aguardando o retorno da diligência do processo n.º 15586.01638/2010-81, que após concluída, os aludidos autos devem ser devolvidos a este relator, para continuação do julgamento conjunto dos processos 10783.720011/2013-26 e 15586.01638/2010-81.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa